



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.003-B, DE 2021** **(Do Sr. José Guimarães)**

Dispõe sobre os efeitos da condenação e a restrição para obtenção do direito de dirigir nos crimes praticados com violência ou grave ameaça contra mulher; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. PROFESSORA ROSA NEIDE); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. BOSCO COSTA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**  
(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Dispõe sobre os efeitos da condenação e a restrição para obtenção do direito de dirigir nos crimes praticados com violência ou grave ameaça contra mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 92 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e os arts. 140 e 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os efeitos da condenação e as restrições para obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nos crimes praticados com violência ou grave ameaça contra mulher.

Art. 2º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.*

*92. ....*

*.....*

*.*

*III – a inabilitação para dirigir veículo:*

*a) quando utilizado como meio para a prática de crime doloso;*

*b) se o crime for praticado com violência ou grave ameaça contra mulher, salvo se comprovada a participação em programa de recuperação e reeducação.*

*.....*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215662109700>



§ 1º .....

§ 2º *Os efeitos a que se refere a alínea b do inciso III são automáticos.*” (NR)

Art. 3º Os arts. 140 e 147 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

140. ....

.....

.

*IV – não estar cumprindo pena relacionada a crime praticado com violência contra a mulher nem estar sob o efeito da condenação previsto no art. 92, inciso III, alínea “b”, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.*

.....” (NR)

“Art.

147. ....

.....

.

§ 8º – *Para realização do exame previsto no § 2º, deverá ser observada a exigência elencada no art. 140, inciso IV.*” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Muito se fala da violência doméstica e familiar contra a mulher, mas nem sempre se coloca foco em algumas outras situações em que as



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215662109700>



mulheres são também vítimas de agressões e preconceito: são as que envolvem violência cometida no trânsito quando uma mulher está no volante.

As agressões são várias, passando por xingamentos e gestos obscenos até a ocorrência de vias de fato, com lesões corporais e mesmo perseguições e ameaças. Os registros de casos de violência contra a mulher no trânsito são frequentes, havendo casos em que mulheres correm para a delegacia após sofrerem este tipo de constrangimento.

Em agosto de 2018, a Seção da OAB de Goiás<sup>1</sup>, por meio de sua Comissão da Mulher Advogada (CMA), emitiu nota de repúdio à violência contra mulheres no trânsito em razão dos atos de violência praticados contra duas mulheres. Imagens de câmeras de segurança e relatos registraram que um homem deu socos e chutes, quebrou ou vidro do carro em que estavam e as agrediu, tendo inclusive ameaçado a apanhar um revólver. O motivo foi uma banalidade: o fato de a mulher que conduzia ter entrado por engano na contramão.

Muitas punições para estes crimes encontram previsão no ordenamento penal pátrio, como a injúria, a difamação, a ameaça e o dano, tipificados no Código Penal, bem como crimes e infrações administrativas constantes do Código de Trânsito, e alguns ilícitos previstos na Lei de Contravenções Penais.

Com a presente proposição temos a intenção de apresentar mais um instrumento para reprimir e prevenir a violência ou grave ameaça cometidas contra mulheres.

Trata-se da obrigatoriedade de que os agressores sejam submetidos a processo educativo, por meio de aulas e atendimento apropriado, quando forem proceder à renovação da carteira de habilitação, em qualquer de suas modalidades, bem como de que os agressores que não tenham cumprido este requisito sejam impedidos de adquirir o direito de dirigir.

Também propomos seja acrescentada hipótese no art. 92, inciso III, do Código Penal, que dispõe sobre os efeitos da condenação, para

1 Nesse sentido confira-se: < <https://www.oabgo.org.br/oab/noticias/nota-de-repudio/nota-de-repudio-a-violencia-contra-mulheres-no-transito/> >. Acessado em 27 de maio de 2021.



estabelecer a inabilitação para dirigir veículo se o crime for praticado com violência ou grave ameaça contra mulher, salvo se comprovada a participação do agressor em programa de educação contra violência.

Certo de que meus nobres Pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamamos a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

2021-4559\_PL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215662109700>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
 Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,  
 publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO V  
 DAS PENAS

CAPÍTULO VI  
 DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 92. São também efeitos da condenação: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996)*

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996)*

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos. *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996)*

II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.715, de 24/9/2018)*

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

CAPÍTULO VII  
 DA REABILITAÇÃO

**Reabilitação**

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIV  
 DA HABILITAÇÃO

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

.....  
 Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na ordem descrita a seguir, e os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser realizados por médicos e psicólogos peritos examinadores, respectivamente, com titulação de especialista em medicina do tráfego e em psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, conforme regulamentação do Contran: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021, em vigor 180 dias após a publicação da Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020)

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)

§ 2º O exame de aptidão física e mental, a ser realizado no local de residência ou domicílio do examinado, será preliminar e renovável com a seguinte periodicidade: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

I - a cada 10 (dez) anos, para condutores com idade inferior a 50 (cinquenta) anos; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

II - a cada 5 (cinco) anos, para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e inferior a 70 (setenta) anos; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

III - a cada 3 (três) anos, para condutores com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos. (Inciso acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001)

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física ou mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, os prazos previstos nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo poderão ser diminuídos por proposta do perito examinador. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001)

§ 6º Os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser analisados objetivamente pelos examinados, limitados aos aspectos técnicos dos procedimentos realizados, conforme regulamentação do Contran, e subsidiarão a fiscalização prevista no § 7º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 7º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, com a colaboração dos conselhos profissionais de medicina e psicologia, deverão fiscalizar as

entidades e os profissionais responsáveis pelos exames de aptidão física e mental e pela avaliação psicológica no mínimo 1 (uma) vez por ano. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtítuloção com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)

.....  
 .....

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 2.003, DE 2021

Dispõe sobre os efeitos da condenação e a restrição para obtenção do direito de dirigir nos crimes praticados com violência ou grave ameaça contra mulher.

**Autor:** Deputado JOSÉ GUIMARÃES

**Relatora:** Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.003, de 2021, de autoria do Deputado JOSÉ GUIMARÃES, propõe a alteração dos arts. 92 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e 140 e 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de dispor sobre os efeitos da condenação e a restrição para obtenção do direito de dirigir nos crimes praticados com violência ou grave ameaça contra mulher.

A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue sob o regime de tramitação ordinária.

Foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, De Viação e Transporte, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213437304500>

Compete a esta Comissão dos Direitos da Mulher manifestar-se sobre o mérito da proposição em exame, a teor do disposto no art. 32, XXIV, do RICD.

O projeto de lei propõe a alteração do art. 92, inciso III, do Código Penal, a fim de estabelecer como efeito automático da condenação a inabilitação para dirigir veículo “*se o crime for praticado com violência ou grave ameaça contra mulher, salvo se comprovada a participação em programa de recuperação e reeducação*”.

Altera também o art. 140 do Código de Trânsito Brasileiro para estabelecer como requisito para a obtenção de habilitação para condução de veículo automotor “*não estar cumprindo pena relacionada a crime praticado com violência contra a mulher nem estar sob o efeito da condenação previsto no art. 92, inciso III, alínea “b”, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*”.

Por fim, acrescenta o § 8º ao art. 147 do Código de Trânsito para estabelecer que para a realização do exame de aptidão física e mental do candidato à habilitação, de que trata o § 2º, deverá ser observada a exigência elencada no art. 140, inciso IV, do mesmo Código.

Há de se reconhecer a conveniência e oportunidade das alterações legislativas constantes do projeto em exame.

A violência contra a mulher é um grave problema social que vivemos no País, com números em escalada ascendente.

Recentemente, a justiça estadual do Rio de Janeiro condenou um homem a pagar R\$ 25 mil por agredir uma mulher em uma briga de trânsito.

A mulher ajuizou contra o cidadão ação sob a alegação de que trafegava em seu carro quando foi fechada por ele. O homem então bloqueou a via, desceu do seu veículo e ordenou que a mulher fizesse o mesmo. Tendo ela se negado, o homem xingou-a e a agrediu fisicamente.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> A respeito confira-se: < <https://www.migalhas.com.br/quentes/339777/homem-que-agrediu-mulher-em-briga-de-transito-pagara-r-25-mil> >. Acessado em 13 de outubro de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213437304500>



Agora em agosto, Brasília assistiu, estarelecida, o caso do advogado que atropelou uma mulher após uma briga de trânsito. O crime foi registrado por câmeras do circuito interno de segurança de uma casa no Lago Sul, bairro nobre da cidade.

As filmagens mostram o momento em que a mulher estaciona seu carro, com o filho de 8 anos dentro do veículo, e vai em direção ao carro do agressor. Eles têm uma discussão, e a vítima volta ao seu carro, momento em que é brutalmente atropelada pelo homem e jogada na calçada. A vítima ainda se encontra internada em um hospital do DF em estado grave<sup>2</sup>.

Importante ressaltar que, de acordo com os arts. 147 e 268 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro, a avaliação psicológica é requisito para a obtenção de habilitação.

Nada mais adequado, portanto, que os homens que tenham se envolvido com violência ou grave ameaça contra a mulher na direção de veículo automotor percam o direito de dirigir.

Por todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.003, de 2021.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE  
Relatora

<sup>2</sup> A respeito, confira-se: < <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/08/4945833-video-advogado-atropela-mulher-uma-durante-briga-de-transito-no-lago-sul.html> >. Acessado em 13 de outubro de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213437304500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 2.003, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.003/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Rosa Neide.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Dulce Miranda, Lauriete e Aline Gurgel - Vice-Presidentes, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Emanuel Pinheiro Neto, Norma Ayub, Professora Rosa Neide, Rejane Dias, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Tabata Amaral, Delegado Antônio Furtado, Dra. Soraya Manato, Erika Kokay, Fábio Trad, Flávia Morais, Paula Belmonte e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO  
Presidente



# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 2.003, DE 2021

Dispõe sobre os efeitos da condenação e a restrição para obtenção do direito de dirigir nos crimes praticados com violência ou grave ameaça contra mulher.

**Autor:** Deputado JOSÉ GUIMARÃES

**Relator:** Deputado BOSCO COSTA

### I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise de mérito da matéria, o Projeto de Lei nº 2.003, de 2021, do Deputado José Guimarães, o qual “dispõe sobre os efeitos da condenação e a restrição para obtenção do direito de dirigir nos crimes praticados com violência ou grave ameaça contra mulher.

A proposta tem o intuito de alterar o Código Penal para incluir, entre os efeitos da condenação, a inabilitação para dirigir veículo quando o crime for praticado com violência ou grave ameaça contra mulher. Faz a ressalva de que, caso o condenado participe de programa de recuperação e reeducação, poderá manter sua habilitação.

Propõe ainda alterações no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a fim de adequar o diploma legal às novas disposições do Código Penal, no que se refere à habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de



juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 28/10/2021, foi apresentado o parecer da relatora, Dep. Professora Rosa Neide (PT-MT), pela aprovação e, em 08/12/2021, aprovado o Parecer.

Nesta Comissão, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela é mais uma proposta importante para estimular o respeito às mulheres, visto que institui nova punição aos que insistem em agredi-las. A inabilitação para conduzir veículos automotores, certamente, é medida oportuna que irá aumentar o poder preventivo de crimes cometidos contra elas.

Acerta o Autor quando permite que os cidadãos possam continuar habilitados, caso frequentem programa de recuperação e reeducação. Além de permitir que os cidadãos que dependem da habilitação para trabalhar possam continuar desempenhando suas atividades, esses cursos podem trazer resultados até mais positivos do que a simples inabilitação. O trabalho preventivo junto ao público masculino é essencial para o combate à violência contra a mulher e para a construção de uma sociedade fundada na justiça e na equidade. Aos homens que ainda não têm consciência, é urgente que entendam os males que podem causar.

Um aspecto, no entanto, merece ser aperfeiçoado. O texto traz a punição para os que cometerem qualquer tipo de crime contra a mulher e não somente os crimes cometidos durante a condução do veículo ou em situação



de trânsito em vias públicas. Veja que o atual inciso III do art. 92 do Código Penal inabilita o criminoso apenas quando o veículo é utilizado como meio para a prática do crime. Essa sanção guarda relação com a prática delituosa, o que nos parece totalmente adequado.

No texto proposto pelo projeto, não há exigência dessa vinculação. Um crime cometido em ambiente doméstico poderia levar à perda do direito de dirigir. A perda de uma licença para exercer uma atividade, no caso, conduzir veículo em vias públicas, não parece ser punição apropriada à pessoa que comete crime em uma situação sem qualquer relação com a atividade a ser impedida pelo Estado. A Carteira Nacional de Habilitação é o documento que legalmente atesta que a pessoa está apta a dirigir em condições seguras. Se o crime não for cometido no trânsito, não vislumbramos qualquer motivo para a perda desse direito.

Por essa razão, propomos, por meio da Emenda nº 1, alteração da redação proposta para a alínea b do inciso III do art. 92 do Código Penal, a fim de que a inabilitação ocorra somente quando o crime for cometido no trânsito. A medida seria aplicada justamente nas situações descritas na justificção do projeto, como xingamentos, gestos obscenos, perseguições, ameaças, lesões e até mortes, que, infelizmente, são presenciadas em nossas vias.

Quanto às alterações promovidas no CTB para atingir esses propósitos, entendemos que estão tecnicamente adequadas e não deixam lacunas sobre a aplicabilidade da medida no caso de condenação em âmbito penal. Não obstante, para adequação ao que foi proposto na primeira emenda, é necessária a modificação do texto do inciso IV do art. 140, o que foi feito por meio da Emenda nº 2.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.003, de 2021, com as Emendas nº 1 e nº 2.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado BOSCO COSTA  
Relator



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.003, DE 2021

Dispõe sobre os efeitos da condenação e a restrição para obtenção do direito de dirigir nos crimes praticados com violência ou grave ameaça contra mulher.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se à alínea b do inciso III do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, conforme art. 2º do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

“b) se o crime for praticado com violência ou grave ameaça contra mulher e em ocorrência que envolva o trânsito em vias públicas, salvo se comprovada a participação em programa de recuperação e reeducação.”

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado BOSCO COSTA  
Relator



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.003, DE 2021

Dispõe sobre os efeitos da condenação e a restrição para obtenção do direito de dirigir nos crimes praticados com violência ou grave ameaça contra mulher.

#### EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso IV do art. 140 da Lei nº 9.503, de 1997, conforme art. 3º do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

"IV - não estar cumprindo pena relacionada a crime praticado com violência contra a mulher e em ocorrência que envolva o trânsito em vias públicas, nem estar sob o efeito da condenação previsto no art. 92, inciso III, alínea "b", do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940."

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado BOSCO COSTA  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.003, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.003/2021, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bosco Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hildo Rocha - Presidente, Fábio Ramalho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Alê Silva, Alex Santana, Bozzella, Carlos Chiodini, Charles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Herculano Passos, Juninho do Pneu, Márcio Labre, Mauro Lopes, Paulo Guedes, Ricardo da Karol, Rodrigo Coelho, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vanderlei Macris, Bosco Costa, Delegado Marcelo Freitas, Elias Vaz, Jaqueline Cassol, Léo Moraes, Leônidas Cristino, Milton Vieira, Neucimar Fraga, Ricardo Barros, Tereza Cristina, Tito e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado HILDO ROCHA  
Presidente

Apresentação: 07/07/2022 12:05 - CVT  
PAR 1 CVT => PL 2003/2021

PAR n.1



\* CD 227798903300 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 2.003, DE 2021**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 2**

Dispõe sobre os efeitos da condenação e a restrição para obtenção do direito de dirigir nos crimes praticados com violência ou grave ameaça contra mulher.

Dê-se ao inciso IV do art. 140 da Lei nº 9.503, de 1997, conforme art. 3º do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

"IV - não estar cumprindo pena relacionada a crime praticado com violência contra a mulher e em ocorrência que envolva o trânsito em vias públicas, nem estar sob o efeito da condenação previsto no art. 92, inciso III, alínea "b", do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940."

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

**Deputado HILDO ROCHA**  
**Presidente**

Apresentação: 07/07/2022 12:05 - CVT  
EMC-A.1 CVT => PL 2003/2021

**EMC-A n.1**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 2.003, DE 2021**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1**

Dispõe sobre os efeitos da condenação e a restrição para obtenção do direito de dirigir nos crimes praticados com violência ou grave ameaça contra mulher.

Dê-se à alínea b do inciso III do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, conforme art. 2º do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

“b) se o crime for praticado com violência ou grave ameaça contra mulher e em ocorrência que envolva o trânsito em vias públicas, salvo se comprovada a participação em programa de recuperação e reeducação.”

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

**Deputado HILDO ROCHA**  
**Presidente**

Apresentação: 07/07/2022 12:05 - CVT  
EMC-A 2 CVT => PL 2003/2021

**EMC-A n.2**

